

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS



Revista da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas

Manaus
2009

O INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA EM RAZÃO DA VIDA PREGRESSA DESABONADORA

Elci Simões de Oliveira¹

"Se existe algo que a história do conhecimento humano nos pode ensinar é como têm sido vãos os esforços para encontrar, por meios racionais, uma norma absolutamente válida de comportamento justo, ou seja, uma norma que exclua a possibilidade de também considerar o comportamento contrário como justo". HANS Kelsen

Muito se tem discutido no meio jurídico sobre a vida pregressa desabonadora como motivo de indeferimento do registro de candidatura, consequentemente, sendo causa de inelegibilidade, ou seja, o candidato teve o nome aprovado na convenção do partido, mas, como responde a vários processos criminais na Justiça, não pode candidatar-se a um cargo eletivo. Colocada a problemática, passarei a fazer nas próximas linhas comentários sobre esse problema que tem sido objeto de calorosas discussões na esfera do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Partindo dessas premissas, a existência de antecedentes desabonadores seria incompatível com a magnitude do mandato, conforme consagrado na Constituição Federal, no artigo 14, § 9º, porque a norma constitucional impõe ao candidato uma vida limpa, livre de atos de improbidade administrativa, além de exigir a análise dos antecedentes de todo e qualquer cidadão que almeje exercer um mandato eletivo.

Com efeito, é condição essencial para o exercício de qualquer cargo público na esfera dos Poderes da República, a reputação ilibada do cidadão, não havendo como afastar essas exigências dos pretendentes a cargos eletivos. Consequentemente, nenhum dos poderes pode abrigar pessoas com vida pregressa comprometedora em seus quadros.

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialista em Direito Eleitoral, Membro e Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Foi noticiado pela imprensa que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro já decidiu que, nestas eleições de 2008, não aceitará o registro de candidatos com ficha suja - mas não há lei a proibir ao político que responda a ações penais o direito de candidatar-se. Impera no caso o princípio da presunção da inocência, porque, não havendo condenação transitada em julgado, todo cidadão é considerado inocente, pois a Constituição Federal e Lei Complementar², inclusive os demais incisos, parágrafos e alíneas do referido dispositivo legal³, fazem menção expressa aos casos de inelegibilidade e, no caso do pretense candidato não se enquadrar em nenhum deles, o deferimento do pedido de registro da candidatura é medida que se impõe conjugada com o preenchimento das demais condições de elegibilidade.

A doutrina e a jurisprudência têm debatido a questão levando a entendimentos antagônicos: da não auto-aplicabilidade do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, porque a vida do candidato só pode ser considerada para efeito de inelegibilidade quando a lei complementar assim o estabelecer. Doutra banda, outros julgam que tal sentir contrariaria a eficácia dos princípios constitucionais que repudiam a improbidade.

Até aqui o Superior Tribunal Eleitoral tem entendido: "O art. 14, par. 9º, da Constituição Federal, na redação que resultou da Emenda Revisional nº 4, não cria hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa constatada pelo exame da vida pregressa do candidato."⁴

Na verdade, não há previsão legal ou constitucional dando poderes à Justiça Eleitoral para indeferir candidaturas com base em processos criminais sem trânsito em julgado. Mas, ao voltarmos para o estudo dos princípios norteadores da Constituição Federal, poderemos até nos posicionar favoráveis ao indeferimento do registro de postulantes a cargos eletivos que, pelo menos, tenham condenação criminal confirmada em 2º Grau.

Nesse norte, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou projeto determinando que a Justiça Eleitoral divulgue uma lista de candidatos que tenham sido condenados em primeira instância. Pela proposta, a lista será divulgada no horário eleitoral aos domingos. Inicialmente, o projeto era terminativo, ou seja, seguiria

² Lei Complementar 64/90, art. 1º, inc. I.

³ Lei Complementar 64/90, arts. 1º e 2º.

⁴ RECURSO ORDINÁRIO nº 536/RO. Relator: Ministro Fernando Neves - Acórdão nº 536, de 08.08.02, publicado em 08.08.02.

direto para a Câmara, mas o senador Arthur Virgílio Neto (PSDB-AM) vai recorrer ao Plenário para alterar a proposta. Ele quer que a lista divulgada seja somente de candidatos condenados em segunda instância.⁵

Entretanto, não se pode é agir de forma temerária para considerar que todo e qualquer processo judicial a que responda o candidato seja motivo para indeferimento do registro ou venha ocasionar inelegibilidade, porque deste modo estaremos dando oportunidade aos adversários políticos do pretense candidato "armarem" representações criminais para tirar os seus concorrentes do caminho, gerando um verdadeiro caos, com consequências desastrosas para a Democracia.

A Democracia não tem seu triunfo automático assegurado, mas exige aplicação da inteligência e da vontade⁶. A grande maioria de nossos agentes políticos tem-se envolvido constantemente em fatos reprováveis ética e moralmente, a demonstrar não possuírem capacidade para representar o povo e jamais poderiam ter deferidas as suas candidaturas.

Poderíamos dizer que o eleitor é carente de informações e não tem condições de avaliar a vida pregressa dos candidatos, mas todas estas questões devem ser analisadas com prudência a fim de evitar um mal maior, ou seja, de tornar a disputa eleitoral uma verdadeira guerra, onde os candidatos fiquem se digladiando e, de forma desleal, venham a criar situações irreais para impedir a candidatura do adversário conforme dito em linhas passadas.

Há também vários projetos tramitando no Congresso no sentido de serem editadas leis regulando a matéria, mas tudo deve ser amplamente discutido, não podendo ser aprovada uma legislação que venha piorar a situação atual, que permite que verdadeiros delinquentes representem o povo e envergonhem as nossas Casas Legislativas, ou, ao contrário, tirem da disputa eleitoral indivíduos vítimas de armações político-partidárias.

Existe uma corrente doutrinária defendendo a aplicação do princípio

⁵Disponível em <http://ramweb.tre-am.gov.br/webmail/redirect.php?http://www.reformapolitica.org.br>. Agência Brasil.

⁶LASSWEL, apud MOREIRA NETO, DIOGO FIGUEIREDO. O homem e a política; atitudes ante o poder; uma contribuição à democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 57.

constitucional da presunção da inocência apenas para as ações penais, não se aplicando às questões eleitorais. Outra defende a aplicação geral e irrestrita desse princípio aos processos judiciais em geral.

O grande problema é que a falta de interesse no poder abandona a sociedade aos exploradores egocêntricos da fragilidade humana⁷. Assim, "reafirme-se que a participação, pelo maior número e pelos melhores, em todos os aspectos e por todos os meios, seja no estudo, acesso, detenção, exercício, contenção e destinação do poder, é o caminho para a construção e aperfeiçoamento de uma sociedade democrática."⁸

Pois bem. Tem sido divulgado que o Tribunal Superior Eleitoral deverá editar norma regulando a matéria objeto deste trabalho, a fim de impedir o acesso a cargos eletivos de candidatos com vida pregressa desastrosa, quando retornará à polêmica sobre a invasão pelo Judiciário da competência das Casas Legislativas, por inércia destas, mas no caso, se realmente isso acontecer, me parece que a emenda vai sair pior que o soneto, conforme diz o velho adágio popular. A propósito aquela corte de justiça vem acenando no sentido de que a vida pregressa do candidato possa motivar a inelegibilidade⁹.

"As demandas originárias da sociedade moderna, agora legitimadas pela Constituição de 1988, tem exigido do Poder Judiciário maior agilidade"¹⁰, mas não podemos em homenagens a esta premência criar monstros legislativos que venham impor práticas inviáveis a democracia brasileira.

Temos a PEC, em andamento no Congresso sobre a matéria aqui discutida, de autoria do ilustre senador gaúcho Pedro Simon, que propõe de forma radical o alijamento da disputa eleitoral de todo candidato a cargo eletivo que responda a processo de qualquer natureza. Parece-me impraticável tal entendimento. Em verdade, este radicalismo longe de beneficiar o arcabouço democrático, ao contrário, poderá, sim, trazer maiores males ao regime democrático.

⁷MESTRE DE CHICAGO apud MOREIRA NETO, DIOGO FIGUEIREDO. O homem e a política; atitudes ante o poder; uma contribuição à democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 57.

⁸MOREIRA NETO, DIOGO DE FIGUEIREDO. A falta de interesse no poder abandona a sociedade aos exploradores egocêntricos da fragilidade humana. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

⁹Julgado nº.17.666, 29.9.2000.

¹⁰ARAÚJO, ROSALINA CORRÊA DE. O Estado e o Poder Judiciário no Brasil. 2ª Ed. Revista. Editora Lúmen Júris, 2004, p. 415.

A tão cantada e decantada reforma política, em tramitação há vários anos nas Casas Legislativas, até hoje não chegou a um desiderato, parece ter emperrado. Este fato leva-nos a crer não haver vontade política para mudar a atual situação.

Emenda-se a Constituição e reformam-se as leis e nada se resolve. A tendência conforme exposto e da maneira como vem sendo levada a questão do indeferimento da candidatura de quem tenha vida pregressa desabonadora pelas Casas Legislativas tende a piorar. Deve-se, portanto, priorizar a educação, porque somente assim o povo estará habilitado a escolher livre e conscientemente os seus autênticos representantes.

É constitucional a proibição do acesso ao poder político de delinquentes. O povo não pode ser representado por criminosos e dar a estes a legitimidade para fiscalizar os poderes constituídos do Estado Democrático de Direito. É certo que "Todo Poder emana do Povo"¹¹, mas há o argumento de que o povo brasileiro não sabe votar. No entanto, deve-se considerar o Brasil uma Democracia jovem. Assim, é urgente e necessário um amadurecimento maior dessa idéia, porque, a princípio, penso ser mais vantajoso deixar o eleitor através do voto tirar da disputa candidatos que não possuam idoneidade moral para o exercício de cargos eletivos, conforme já explicitado pela Constituição da República Federativa do Brasil, do que impor uma norma aprovada de modo açodado sem refletir os verdadeiros anseios da cidadania brasileira.

¹¹CONSTITUIÇÃO FEDERAL artigo 1º, parágrafo único.